LEI Nº 3.582, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes - CMEL e do Fundo Municipal de Esportes e Lazer e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Estado de Goiás, FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, com a finalidade de formular políticas públicas e programar ações destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas na cidade de Pires do Rio.

DA COMPETÊNCIA

Art. 2° - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer tem as seguintes competências básicas:

I – desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do Esporte no Município;

II – contribuir com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer no planejamento de ações concernentes ao esporte e lazer;

III – acatar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, competições e eventos esportivos da cidade;

IV – promover intercâmbio e convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do Conselho;

V – contribuir com a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, na capitação de recursos através da Lei de Incentivo ao Esporte.

VI – Realizar audiências públicas semestralmente em local de fácil acesso a população e com as autoridades do município para prestação de contas do orçamento destinado ao Esporte.

VII – Participar na elaboração do PPA – Plano Plurianual para a destinação orçamentária de verbas para o esporte e lazer.

Art. 3° - Cabe ao Conselho Municipal de Esportes e Lazer estabelecerem as prioridades e deliberar sobre o orçamento destinado às políticas públicas de esporte, bem como a fiscalização de sua aplicação.

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4° - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer será constituído por 10 (dez) membros, entre os quais o Representante do órgão gestor do esporte e lazer do município é membro nato.

- 01 Representante do Poder Legislativo;
- 01 Representante da Liga Piresina de Futebol;
- 01 Representante dos Portadores de Necessidades Especiais;
- 01 Representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- 01 Representante do Poder Executivo;
- 01 Representante da CDL – Clube de Diretores Lojistas;
- 01 Representante do Esporte Especializado;
- 01 Representante da Secretaria de Saúde;
- 01 Representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 1° - Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação.

§ 2° - Os suplentes serão indicados no mesmo processo do titular.

Art. 5° - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos.

Art. 6° - Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, será nomeado um novo conselheiro, de conformidade com o art. 4° desta lei, que completará o mandato de seu antecessor.

Parágrafo único - O membro que faltar, injustificadamente, por três vezes consecutivas as reuniões do Conselho será excluído, sendo procedida nova indicação.

Art. 7° - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer reunir-se-á mensalmente, na primeira semana de cada mês, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou pela maioria de seus membros (metade mais um), mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único – Os membros do Conselho quando servidores públicos do município de Pires do Rio terão suas faltas abonadas, quando estiver participando das reuniões do Conselho, devendo anexar ao RH a cópia da convocação.

Art. 8° - Caberá aos membros do Conselho de Esportes e Lazer eleger entre os membros indicados a Comissão Executiva composta por 04(quatro) membros assim discriminados:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário;

IV – Vogal.

Art. 9° - Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando representar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Esportes - FMEL, previsto no art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de arrecadar recursos à implementação de programas e a manutenção dos esportes no Município.

Art. 11 - O exercício como membro do Conselho Deliberativo do Fundo – FMEL - será desempenhado gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

Art. 12 - Ao Conselho Deliberativo do FMEL compete:

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo;

II - aprovar a aplicação e liberação de recursos do Fundo;

III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades desde atendimento previstos no artigo desta Lei;

IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do controle interno do Município;

V - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução da política de esportes do Município;

Parágrafo único - O Conselho deliberará sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seu regimento interno, que será baixado por ato do Prefeito Municipal.

DAS ATRIBUIÇÕES DO FUNDO

Art. 13 - São atribuições do gestor do Fundo - FMEL:

I -acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Esportes do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo - FMEL;

II - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano de Esportes do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do Fundo - FMEL;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de esportes financiados pelo Fundo - FME, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e a Administração Municipal.

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 14 - Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:

I - transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas públicas ou privadas, órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, para fins específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos esportivos no Município;

II - recursos transferidos pelo Município orçamentários e decorrentes de créditos especiais, suplementares ou transferências voluntárias pelas entidades privadas que venham a ser destinados ao Fundo;

III - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

IV - doações feitas diretamente ao Fundo e outras rendas eventuais;

V - outras taxas e preços públicos do setor de esportes que venham a ser criados.

Art. 15 - As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO/ FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER - FMEL.

Art. 16 - Quando disponíveis, os recursos do Fundo Municipal de Esportes e Lazer – FMEL, poderão ser aplicados em conta poupança, objetivando o aumento das Receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 17 - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias, oriundas de receitas específicas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Art. 18 - Constituem passivos do Fundo, as obrigações de qualquer natureza assumidas para a manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Lazer.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 19 - O orçamento do Fundo Municipal de Esportes e Lazer evidenciará as políticas e o programa e trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do Município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 20 - A execução orçamentária do Fundo – FMEL - se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 21 - A despesa do Fundo – FMEL - se constituirá na aplicação dos recursos e financiamento total ocupacional no desenvolvimento e implantação de projetos esportivos, bem como na manutenção de serviços de esporte.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - O Conselho Municipal de Esportes e o Fundo Municipal de Esportes e Lazer – FMEL - terão duração indeterminada.

Parágrafo único - Em caso de extinção do Fundo - FMEL, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.

Art. 23 - A administração superior e coordenação político-administrativa do Fundo – FMEL - serão exercidas pelo Prefeito Municipal, sem prejuízo das competências e atribuições delegadas por esta lei.

Art. 24 - O Chefe do Poder Executivo diligenciará a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Esporte e Lazer nos 30 (trinta) dias seguintes à publicação do ato de sua criação.

Art. 25 - O servidor municipal designado para integrar a CMEL, não fica eximido de suas obrigações funcionais, embora deva constar na sua ficha funcional a prestação dos serviços relevantes.

Art. 26 - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Esportes e Lazer será aprovado no prazo de 15 (quinze) dias, da data da nomeação de seus membros.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, EM 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

Vereador SÍLVIO FELIPE,
Vice-Presidente.

PÚBLICADO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, 26 DE FEVEREIRO DE 2014.

Vereador DOUGLAS DA GARAGEM,
1° Secretário.

*Glau/